



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12749.000451/2007-67
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-003.931 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BAYER CROPS SCIENCE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/08/2002 a 23/05/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREVICUR TÉCNICO.

O produto identificado em laudo técnico como sendo uma solução aquosa de Cloridrato de Propamocarb classifica-se no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Ê indevida a classificação no código NCM 3808.20.29, como entendeu a fiscalização, por se tratar de composto orgânico de constituição química definida, não estar acondicionado para venda a retalho e nem ser uma preparação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREMIER TÉCNICO.

O produto identificado em laudo técnico como sendo o Imidacloprid classifica-se no código NCM 2933.39.29.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario,

Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto de Importação - II acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 36/50) para a exigência do crédito tributário relativo As diferenças do Imposto de Importação (R\$ 429.980,70), acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, além da multa do controle administrativo (R\$ 7.369.728,40, regulamentar (R\$ 1.078.348,24) e da multa proporcional ao valor aduaneiro (R\$ 385.729,77), em virtude da reclassificação tarifária de mercadorias importadas, embasada em laudos técnicos e legislação de regência, conforme descrito no Termo de Verificação (fls. 109/129):

- Hostathion Técnico. Laudo Funcamp nº 0029.01 , classificada pelo contribuinte no código 2933.99.63 e reclassificado para o código 3808.10.29.

- Premier Técnico. Laudo Funcamp no 2834.01, classificada pelo contribuinte no código 2933.39.99 e reclassificado para o código 2933.39.29.

- Previcur Técnico. Laudo Funcamp no 0640.01, classificada pelo contribuinte no código 2924.19.29 e reclassificado para o código 3808.20.29.

- Larvin Técnico. Ficha Radar nº 04/0025532-4, classificada pelo contribuinte no código 2930.90.39 e reclassificado para o código 3808.10.29.

Para todos os produtos houve o lançamento do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, multa de classificação fiscal incorreta e Multa do controle administrativo por ausência de licença de importação, à exceção do produto Premier Técnico, que foi objeto de tão-somente multa de 1% por classificação fiscal incorreta.

A fiscalização relata que esta contribuinte foi incorporada, em 27/01/2005, pela ora denominada Bayer S/A, CNPJ 18.459.628/0001-15, que detém a responsabilidade tributária pelo pagamento deste lançamento.

Regularmente cientificada (fl. 37), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 1318/1338, na qual, em síntese:

Informa sobre os recolhimentos dos valores exigidos quanto aos produtos Hostathion Técnico e Larvin Técnico — DARF de R\$ 472.382,42, R\$ 2.615.783,24, R\$ 24.163,07, R\$ 126.225,49, R\$ 176.103,65, R\$ 727.859,19 e R\$ 77.131,77 (documentos números 03 ao 09).

Quanto ao produto Premier Técnico, alega primeiramente que, em outra ação fiscal, já houve o lançamento relativo às DI 04/1204255-4 e 04/1283961-4 – Autos de Infração nº 11128.0003951/2005-33 e 11128.002826/2005-14. Desta forma, este lançamento deve ser declarado nulo.

A reclassificação fiscal para o código NCM nº 2933.39.29 afronta o estabelecido pelo Tratamento Administrativo Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o qual determina a utilização da NCM nº 2933.39.99 (destaque 005 - outros Imidacloprid), aplicação anuída pelo Ministério da Agricultura (doc. 12). Afirma que somente este código é permitido no Sistema Eletrônico do Ministério da Fazenda para este produto, sob pena de se caracterizar importação ao desamparo de licença.

Aduz que a pretensão fiscal macula o princípio da segurança jurídica e que deve ser afastada a multa aplicada.

Em seguida, trata do produto Previcur Técnico, informando que deve ser apartado da subposição 2924.2 (Amidas cíclicas e seus derivados), porque se trata de uma cadeia de cloreto de propamocarbe acíclica, devendo estar na subposição 2924.1, o qual alberga amidas acíclicas e seus derivados.

Observando-se o Tratamento Administrativo do Siscomex, encontra-se para a NCM nº 2924.19.29, uma lista de produtos sujeitos a Licenciamento não automático e os respectivos órgãos anuentes. No destaque 003, temos a informação "outros - propamocarbe hidrocloreto", sendo que a anuência é encargo do Ministério da Agricultura. Assim, não cabe ao importador a utilização de outra classificação.

O laudo trazido à baila pela Administração expressamente destaca que o produto Previcur Técnico é um composto orgânico de constituição química definida em solução aquosa. Todavia, deveria estabelecer que se trata de uma preparação fungicida constituída de duas partes, vez que a água não o transforma em preparação. E, analisando as NESH do capítulo 29, alíneas "a" e "d", bem como a alínea "h" do bloco D das Considerações Gerais e o texto da posição 38.08, observa que o produto fora trazido acondicionado em tambor de 200kg cada, o que o descaracteriza como embalagem para venda. Conclui que o auto de infração é improcedente, vez que não se verifica erro de classificação e nem divergência na descrição do produto.

Alega inexistência de má-fé ou tentativa de sonegar tributos, ou qualquer prejuízo material ao fisco, pelo que é inaplicável a penalidade imposta, que é desproporcional à suposta infração cometida, conforme o art. 112 do CTN, além de afrontar ao princípio do não confisco.

Solicita a acolhida dos recolhimentos dos valores relativos aos produtos Hostathion e Larvin, bem como seja reconhecida a nulidade da autuação para os produtos remanescentes (Premier e Previcur). Requer, ainda, que as intimações e notificações sejam efetuados aos seus procuradores, no endereço do seu escritório.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou procedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-28.583, de 27/04/2012 (fls. 1422 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/08/2002 a 23/05/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto identificado pelo Laudo Técnico como sendo uma solução aquosa de Cloridrato de Propamocarb classifica-se no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

É indevida a classificação no código NCM 3808.20.29, como entendeu a fiscalização, por se tratar de composto orgânico de constituição química definida, não estar acondicionado para venda a retalho e nem ser uma preparação.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. DESTAQUE NCM.

O fato não encontra tipicidade no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001, se o importador foi obrigado a utilizar- uma classificação fiscal incorreta por conta de exigência de "Destaque – NCM" no Tratamento Administrativo do Siscomex.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/1997. IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Caso a mercadoria esteja corretamente descrita na Declaração de Importação, aplica-se o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, afastando-se a multa do controle administrativo por importação desamparada de licença de importação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em razão dos valores exonerados, houve a interposição de recurso de ofício.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para a cobrança do II, multa de ofício e juros de mora.

Não impugnada a exigência quanto a dois dos produtos reclassificados pela fiscalização aduaneira (Hostathion Técnico e Larvin Técnico), os valores correspondentes foram transferidos para outro processo administrativo. De conseguinte, resta apreciar apenas a reclassificação proposta quanto aos produtos Premier Técnico e Previcur Técnico.

Ao analisar a classificação fiscal de ambos os produtos, os fundamentos adotados pela DRJ para exonerar o crédito tributário correspondente são absolutamente cristalinos e incontestáveis, de modo que, não sendo necessária qualquer consideração adicional, passamos a adotá-los, também aqui, como razão de decidir:

PREMIER TÉCNICO:

Passo doravante a discorrer acerca da multa de 1% por classificação fiscal incorreta do produto denominado comercialmente de Premier Técnico, classificada pelo contribuinte no código 2933.39.99 e reclassificada pela fiscalização para o código 2933.39.29.

2933 COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO)

2933.3 Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado

2933.39 Outros

2933.39.2 Cujas estruturas contêm cloro mas não contêm flúor nem bromo, em ligação covalente

2933.39.29 Outros

2933.39.9 Outros

2933.39.99 Outros

O Laudo Funcamp nº 2834.01, de 22/10/2004, conclui que se trata "de 1- [(6-Cloro-3-Piridinil) Metil] -4,5-Dhidro-N-Nitro-Imidazol-2-Amína: (Imidacloprid)".

Portanto, há uma concordância que o produto é "imidacloprid", sendo incontroverso que se enquadra na posição 2933, subposição 39.

*Entretanto, na resposta ao quesito I do Laudo Técnico consta expressamente que a estrutura contém cloro **mas não contém***

flúor nem bromo em ligação covalente, o que define a classificação fiscal em favor da fiscalização (2933.39.2):

1. Não se trata de qualquer outro composto cuja estrutura contém um ciclo piridina não condensado. Trata-se de [(6-cloro-3-piridinil)metil]4,5-dihidro-N^o-Nitro-Imidazol-2-Amina (Imidacloprid), Outro Composto cuja estrutura contém Cloro mas não contém Flúor nem Bromo em ligação covalente. (...)

Dentro do Item, utiliza-se o Subitem 2933.39.29 (outros) pelo fato de nenhum dos subitens anteriores descrever a mercadoria em questão. Correta, portanto, a classificação fiscal procedida pelo fisco.

Porém, o interessado afirma que foi obrigado a utilizar o código 2933.39.99, para expedição da licença de importação, em virtude do estabelecido pelo Tratamento Administrativo, emitido pelo MDIC/DECEX, o qual determina a utilização deste código pelo destaque NCM 005 "outros – Imidacloprid", com anuência do Ministério da Agricultura (fl. 1366).¹

O destaque NCM 005, citado pelo impugnante e utilizado nas declarações de importação, é um detalhamento da NCM, inferior ao nível de subitem, destinado a diferenciar o "Imidacloprid" dos demais produtos enquadrados no mesmo código NCM.

Ante o exposto, conclui-se que a administração pública criou um destaque da NCM vinculado a um código incorreto. Mas, como se exige do importador a obtenção de licença no Siscomex, para esse produto, não há alternativa ao particular, que deve requerer a licença nos termos prescritos pela administração.

Verifica-se nos autos que as importações estão amparadas por LI, de sorte que não poderia o importador, vinculando tais LI, formular as declarações com indicação de enquadramento tarifário diferente do 2933.39.99. Se a própria administração exige informação do referido "destaque" para fins de controle administrativo, não é possível exigir do interessado comportamento diverso do adotado.

Nesse sentido, observa-se o que dispunha a Portaria Secex nº 17/2003, vigente à época das importações em apreço:

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto a unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

¹ Tratamento : DESTAQUE DE NCM
Mercadoria : 29.33.3999 [Descrição não consta da Tabela
Destaque: 005 [OUTROS - IMIDACLOPRID] (e-fl. 1380)

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto. (grifei)

O destaque em pauta está previsto no "Tratamento Administrativo do Siscomex", conforme fl. 1366, e se o interessado deixasse de requerer a licença de importação ficaria sujeito à multa prevista no artigo 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37/1966.

Diz o dispositivo supostamente infringido, da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria. (grifei)

Entendo que o fato não encontra tipicidade no dispositivo citado porque, embora a mercadoria tenha sido incorretamente classificada na NCM, foi corretamente enquadrada em "outro detalhamento instituído para sua identificação", qual seja, no "Destaque NCM 005", do subitem 2933.39.99.

Além disso, dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 em seu artigo 94, "caput", que:

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Induzido o interessado à informação de classificação incorreta, não há inobservância de obrigação legal, mas colisão entre obrigações jurídicas, não se configurando, portanto, a infração prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158/2001-35.

Observo, ainda, que tem razão a impugnante acerca da alegada duplicidade de lançamentos no tocante às DI 04/1204255-4 e 04/1283961-4, relativas ao produto Premier Técnico, as quais devem também por este motivo ser excluídas deste auto de infração.

Ressalvo que a improcedência da exigência no tocante a alguns fatos geradores, que, por conseguinte, devem ser excluídos, não macula de nulidade o lançamento como um todo, como pretende a impugnante. (grifamos)

PREVICUR TÉCNICO:

Enquanto a empresa defende o código NCM 2924.19.29 para o produto denominado Previcur Técnico, a fiscalização defende a reclassificação para o código 3808.20.29.

Transcreve-se o texto da NCM 2924.19.29, adotada pelo contribuinte:

*2924 COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA;
COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO*

2924.1 Amidas (incluídos os carbanatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos

2924.19 Outros

2924.19.2 Formamidas; acetamidas

2924.19.21 N-Metilformamida

2924.19.22 N,N-Dimetilformamida

2924.19.23 Fluoroacetamida

2924.19.29 Outras

Transcreve-se o texto da NCM 3808.20.29, adotada pelo fisco:

*3808 INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS,
HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E
REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS,
DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES,
APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU
EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO
PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS,
TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E
PAPEL MATA-MOSCAS*

3808.20 Fungicidas

3808.20.2 Apresentados de outro modo

*3808.20.21 A base de hidróxido de cobre, de oxicloreto de cobre
ou de óxido cuproso*

3808.20.22 A base de ziram ou de enxofre

3808.20.23 À base de mancozeb ou de maneb

3808.20.24 A base de sulfiram

3808.20.25 *A base de compostos de cromo, de arsênio ou de cobre, exceto os produtos do subitem 3808.20.21*

3808.20.26 *A base de thiram*

3808.20.27 *A base de propiconazol*

3808.20.29 Outros

O entendimento do auditor-fiscal autuante (NCM 3808.20.29), discordante tanto da classificação adotada pelo contribuinte (NCM 2924.19.29) quanto da adotada pela fiscalização da Alfândega do Porto de Santos (NCM 2924.29.69), todavia, mostra-se equivocado, pelas razões que explicito abaixo.

O Laudo Técnico nº 0640.01 (fl. 1219) traz as seguintes informações sobre a mercadoria:

CONCLUSÃO:

Trata-se de Solução Aquosa de Cloridrato de 3-(Dimetilamino) Propilcarbamato de Propila; (Cloridrato de Propamocarb/Propamocarbe Hidrocloro).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata, quimicamente, de Derivado de Formamida ou Acetamida.

Trata-se de Solução Aquosa de Cloridrato de 3-(Dimetilamino) Propilcarbamato de Propila; (Cloridrato de Propamocarb/Propamocarbe Hidrocloro), Derivado de Propanamida, Sal de Qualquer Outro Carbamato, Composto de Função Amida do Ácido Carbônico.

2. Trata-se de composto orgânico de constituição química definida.

3. Segundo Referências Bibliográficas, PREVICUR refere-se a Cloridrato de Propamocarb, utilizado como ingrediente ativo em Preparações Fungicidas.

4. De acordo com Literatura Técnica, Cloridrato de Propamocarb é comercializado na forma de solução aquosa em função da dificuldade de manuseio devido ao ingrediente ativo ser higroscópico.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao tratarem da posição 3808, esclarecem que ali se incluem os produtos com características de fungicidas, dentre outros, somente nos seguintes casos:

I) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas,

comprimidos e semelhantes) **que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.**

Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas.

Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição *química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4- diclorobenzeno.*

A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, desde que acondicionados para venda a retalho como fungicidas, desinfetantes, etc.:

*2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em **solvente que não seja a água** também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.*

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.

Esta posição não compreende:

a) Os produtos usados como inseticidas, desinfetantes, etc., que não preencham as condições atrás referidas. Estes produtos classificam-se, segundo a sua natureza, nas suas posições respectivas:

4º) O naftaleno, o DDT e outros produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (ou em soluções aquosas) (Capítulos 28 ou 29). (grifei)

Das Notas acima depreende-se que um fungicida para se classificar na posição 3808 necessita ou estar acondicionado para venda a retalho ou se apresentar como preparação, qualquer que seja a forma desta, situação defendida pelo fisco.

Quanto à primeira condição, não houve nenhum relato da auditoria e não existem nos autos elementos para se afirmar que o produto se acha acondicionado para venda a retalho. A alegação da impugnante é de que o produto fora trazido acondicionado em tambor de 200kg cada. No Bill of Lading (BL), de fls. 1251/1252, consta que o PREVICUR TÉCNICO se achava acondicionado em 160 tambores, num total de 34.464 quilos, ou seja, com peso médio bruto de 215,4 kg cada um. Nos BL, as fls. 1226, 1233 e 1241, constam 10, 20 e 20 pallets,

respectivamente, com 4 tambores cada um, sendo cada tambor com 200 quilos do produto.

Assim, é de se convir que o acondicionamento do produto não pode destinar-se à venda a retalho. Primeiro, por não estar acondicionado nas doses/embalagens recomendadas, condição para se configurar a venda a retalho. E, em segundo lugar, por não estar pronto para uso, pois, segundo os elementos constantes dos autos, trata-se de princípio ativo de fungicida, a ser utilizado na formulação de produto acabado. A venda a retalho pressupõe, como condição necessária, que o produto esteja pronto uso.

*Com relação à segunda condição, deve-se ressaltar que as Notas excluem do conceito de preparação, para efeito de enquadramento na posição 3808, **as soluções aquosas** do princípio ativo, quando descreve que as "**soluções** de produto ativo em **solvente que não seja a água** também se consideram preparações". Se o ingrediente ativo se achar disperso ou dissolvido em qualquer outro solvente que não seja água, tal mistura, para efeito de classificação na referida posição, é definida como uma preparação, **mas não se o solvente for água.***

*Não há que se confundir os termos "**solução**" com "**suspensão**", pois como assevera a referida Nota, acima transcrita, as "**preparações** consistem em **suspensões** do produto ativo, **em água** ou em qualquer outro líquido".*

Solução é uma mistura homogênea, na qual uma substância é dissolvida em outra, como, por exemplo, água (solvente) com açúcar (soluto), sem que se possa identificar os dois ingredientes.

Já a suspensão é uma mistura heterogênea, na qual as partículas são grandes o suficiente para serem vistas por um microscópio ou mesmo a olho nu, sendo que, geralmente, em repouso, elas se separam, como uma colher de areia adicionada a um copo de água.

*Ademais, o próprio Laudo Técnico, acima transcrito, ressalva que o Cloridrato de Propamocarb é comercializado na forma de **solução aquosa** em função da dificuldade de manuseio devido ao ingrediente ativo ser higroscópico.*

Portanto, claro está que o produto não é uma preparação e, portanto, também não satisfaz a segunda condição para o enquadramento na posição 3808.

*Reforça o entendimento acima, o fato de as mencionadas Notas excluírem da posição 3808 os produtos que não preenchem as condições atrás referidas, os quais devem se classificar, segundo a sua natureza, nas suas posições respectivas. **Também traz a ressalva de que esta posição não compreende "outros produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (ou em soluções aquosas) (Capítulos 28 ou 29)".** (grifei).*

Ademais, a então Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, na análise do processo nº 11128.003647/97-05, o qual culminou na Decisão nº 578, de 21 de fevereiro de 2000, solicitou ao Labana uma complementação ao seu Laudo Técnico nº 1316/97, acerca do mesmo produto e outros, do que resultou a Informação Técnica nº 0106/99, que concluiu que:

1. O Previcur Técnico é analisado não mais como uma preparação mas como uma Solução Aquosa de Cloridrato de Promocarb;

2. O Cloridrato de Propamocarb, ingrediente ativo, é um composto orgânico de constituição química definida e isolado;(grifei)

Pelo exposto, concludo estar equivocada a reclassificação para o código NCM 3808.20.29, levada a efeito com base no entendimento dado pelo auditor-fiscal autuante de que produto ora tratado se trata de uma preparação, pois não encontra respaldo nos fatos nem nas regras de interpretação do Sistema Harmonizado.

A classificação pretendida pelo impugnante na NCM 2924.19.29, também não nos parece ser a correta, porque o Laudo Técnico é categórico ao afirmar que não se trata, quimicamente, de Derivado de Formamida ou Acetamida.

Não obstante, não compete a este órgão colegiado oferecer uma terceira classificação que considera adequada, fora dos limites do litígio posto a julgamento.

Simplesmente observo que as informações trazidas pelo Laudo Técnico nº 0640.01 (fl. 1219), feito pelo Labana, acima transcrito, esclarecem ser o produto um composto orgânico de constituição química definida, mais especificadamente, tratar-se de um Composto de Função Amida do Acido Carbônico, o que remete certamente à posição 2924.

*Ainda, o Laudo descreve o produto como um sal de qualquer outro carbamato, derivado de Propanamida, o que poderia conduzir ao código 2924.29.69. Todavia, esta apressada classificação pode ferir as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, pois se contrapõe à alegação da impugnante de que se trata de uma **amida acíclica**, inclusive trazendo a sua fórmula estrutural à fl. 1330. Seria necessário ter a certeza quanto ao produto ser uma amida cíclica ou acíclica, para prosseguir na classificação após a posição 2924.*

Por todo o exposto, julgo improcedente o lançamento relativo as diferenças do Imposto de Importação e seus consectários legais.

Fazemos, porém, por necessário, o seguinte registro adicional: a classificação fiscal do produto Previcur Técnico adotada no voto condutor do acórdão recorrido foi contestada na declaração de voto nele encartado. O argumento do il. julgador é que os produtos

que se qualifiquem como inseticidas, fungicidas, herbicidas etc. são expressamente citados e classificados na posição 3808.

Entendemos, contudo, correta a posição adotada pelo relator. Afinal, consoante este logrou demonstrar, casos há em que produtos, mesmo sendo inseticidas, fungicidas, e herbicidas, não se classificam na posição 38.08, conforme, aliás, indica a Nota Explicativa ao Capítulo 38 citada na própria Declaração de Voto, segundo o qual, neste Capítulo, incluem-se "*Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados **nas formas ou embalagens** previstas na posição 38.08*". Assim, não se apresentando nas formas e embalagens lá previstas, não se classificam nesta última posição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza